



SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO

Comissão Permanente de Pregão III

À SECRETARIA DE SAÚDE,

Processo de Recurso n.º 26.978/2026, Processo Licitatório n.º 39.759/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90.034/2026, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual **AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE FÓRMULA INFANTIL, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO HOSPITAL MATERNIDADE DR. MÁRIO DUTRA DE CASTRO, SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE/PROGRAMA IST/AIDS/HV E FARMÁCIA COMPLEMENTAR, PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO.**

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **SERGIO RICARDO LESSA REPRESENTACOES**, em face da decisão que classificou as empresas **EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA** e **NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** como vencedoras, respectivamente, dos itens 18 e 19 no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90.034/2026, Processo Administrativo n.º 335/2026.

I) DOS FATOS

Encerrada a fase de habilitação do Pregão Eletrônico supracitado, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, tempestivamente, pela empresa **SERGIO RICARDO LESSA REPRESENTACOES**, doravante denominada Recorrente, contra a decisão que classificou as empresas **EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA** e **NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, doravante denominadas Recorridas, como provisoriamente vencedoras. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema ComprasGov.br, sem análise de juízo de admissibilidade.

II) DO RECURSO

Encerrada a fase de julgamento das propostas, foi oportunizada a manifestação de intenção de recurso, a qual foi registrada pela Recorrente e, posteriormente, formalizada dentro do prazo legal, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão III

A Recorrente, em suas razões, pugna pela desclassificação da proposta das empresas vencedoras, alegando, em síntese:

a) **Afronta aos princípios da Eficiência, da Isonomia e da Vinculação ao instrumento convocatório**, alegando que os critérios técnicos adotados para a desclassificação de sua proposta deveriam ter sido aplicados de forma isonômica à proposta das empresas recorridas, por entender que ambas se encontram em situação equivalente quanto aos aspectos técnicos questionados.

b) **Descumprimento de especificação técnica relativa ao objeto licitado**, argumenta que o produto ofertado pela empresa Eremix (Megamix Advance Sênior) não atenderia às especificações do edital por apresentar categoria regulatória diversa da exigida, sustentando tratar-se de alimento destinado à dieta com restrição de lactose e não de suplemento nutricional equivalente ao produto de referência;

c) **Divergência nas informações técnicas**, aponta que, especialmente quanto à indicação da fonte de vitamina B12, há inconsistência entre a relação de ingredientes declarada e a tabela de informação nutricional apresentada, o que, em seu entendimento, compromete a conformidade técnica do produto ofertado;

d) **Diferenças significativas em relação ao produto referencial**, destacando divergências nos teores de proteínas, carboidratos e vitaminas, bem como a ausência de determinados minerais, como fósforo, magnésio e manganês, defendendo que tais diferenças comprometem a equivalência técnica exigida no certame;

e) Ao final, **requer** o conhecimento e provimento do recurso para que sejam desclassificadas as propostas da Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda. e Nutri Life Distribuidora de Alimentos Especiais Ltda. nos itens 18 e 19, bem como **seja** restabelecida sua habilitação e classificação no certame.



SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO

Comissão Permanente de Pregão III

III) DAS CONTRARRAZÕES

Registra-se que as contrarrazões aos recursos administrativos foram apresentadas tempestivamente e recebidas automaticamente pelo sistema Compras.gov.br, em conformidade com o prazo previsto no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

Em contrarrazões, as empresas Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda. e Nutri Life Distribuidora de Alimentos Especiais Ltda. **defendem a manutenção da decisão administrativa, sustentando que o julgamento foi fundamentado em parecer técnico elaborado pela Secretaria requisitante, órgão competente para avaliar a conformidade nutricional dos produtos, e que o recurso limita-se a apresentar interpretações subjetivas da documentação técnica, sem demonstrar ilegalidade na análise realizada pela equipe técnica, evidenciando, assim, mera tentativa de rediscutir matéria técnica já apreciada pela Administração Pública. Alegam, ainda, que a marca indicada no edital possui caráter meramente referencial, não sendo exigida identidade absoluta de formulação**, mas sim o atendimento às características técnicas previstas no Termo de Referência. Esclareceram, por fim, que a **divergência apontada** entre a descrição dos ingredientes e a informação nutricional **constitui mero erro material**.

Concluem que o acolhimento da tese defendida pela empresa recorrente implicaria admitir tão somente a participação no certame de produtos praticamente idênticos ao Nutren Senior, o que, consequentemente, restringiria indevidamente a competitividade do mercado.

IV) DAS DILIGÊNCIAS

Diante da natureza eminentemente técnica das alegações recursais e das contrarrazões, especialmente quanto à conformidade dos produtos ofertados com as especificações constantes do Termo de Referência, encaminham-se os autos à



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão III

Secretaria requisitante, por ser a unidade detentora da competência técnica para análise da matéria, a fim de que se manifeste acerca dos argumentos apresentados pelas partes e emita parecer técnico conclusivo, subsidiando a decisão desta Pregoeira e da autoridade competente.

Ressalta-se que a presente diligência tem por finalidade **subsidiar a decisão**, garantindo que o julgamento do recurso seja realizado com base em critérios técnicos objetivos, em conformidade com a legislação vigente.

Após o retorno da área técnica, o recurso será devidamente analisado e decidido, com a devida motivação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nova Friburgo, 02 de julho de 2026.

Assinado por FERNANDA MEDEIROS RODRIGUES
088.***.***.
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
02/07/2026 15:09:45

Fernanda Medeiros Rodrigues

Pregoeira – Comissão permanente de Pregão III

Matrícula n.º 468.036